



Parecer Jurídico nº 140/2026.

Referência: Projeto de Lei 60/2026.

Autoria: Mariana da Conceição Nunes

EMENTA: “Institui diretrizes de humanização e acessibilidade no acompanhamento pré-natal de gestantes com deficiência visual no Município de Sabará.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 60/2026, que visa instituir diretrizes de humanização e acessibilidade no acompanhamento pré-natal de gestantes com deficiência visual no Município de Sabará.”

II ANÁLISE JURÍDICA

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade jurídica do projeto em referência.

.



FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

A Constituição Federal em seu artigo 6º elenca que a saúde é direito social fundamental, e dever do Estado, garantindo mediante políticas públicas que visem à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.



A matéria em análise encontra-se respaldo na Constituição federal, que estabelece em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura o direito à igualdade de oportunidades acessibilidade e atendimento prioritário.

O artigo 8º da referida Lei, preceitua que é dever do Estado de assegurar à pessoa com deficiência o exercício de seus direitos fundamentais.

Já o artigo 25 da mesma Lei, garante o direito a um atendimento especial e prioritário em todos os serviços públicos ou privados.

Importante destacar que o projeto está alinhado ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios do SUS, especialmente: o da Universalidade, Integralidade e Equidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em referência.

É o parecer

Sabará, 28 de maio de 2026.

Márcio dos Santos Silva
Procurador
OAB/MG 169.203